ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11555.001194/2009-57

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11555.001194/2009-57
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-004.480 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	08 de maio de 2018
Matéria	Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente	FRIGORIFICO SANTA ELVIRA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2000 a 30/06/2003

ADESÃO A PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

A adesão a parcelamento configura confissão espontânea e irretratável, importando na desistência do recurso voluntário interposto. O eventual não cumprimento do acordo não tem o condão de retomar o Processo Administrativo Fiscal, uma vez que já se consumou a renúncia ao contencioso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário. O Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, por ter se declarado impedido, não participou do julgamento.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra Decisão-Notificação nº 26.401.4/0095/2006, (fls.1.106/1.113), que julgou improcedente a impugnação.

O lançamento em questão encontra-se fundamentado no Auto de Infração nº 35.649.321-0 e foi resumido nos termos do relatório da decisão de piso:

> *Trata-se de Auto de Infração ao art. 32, inciso I, da Lei 8.212/91, c/c art. 225, inciso I, e §9ª, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, lavrado contra o Frigorífico Santa Elvira Ltda, por elaborar Folha de Pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS, deixando de incluir em Folha de Pagamento relativa ao período 05/2000 a 06/2003, os segurados contribuintes individuais Roberto Demário Caldas, José Gomes da Silva, Elisângela Chiminacio Gurgel e Ivan Maquiavel, conforme consta do Relatório Fiscal de fls.20-22.*
>
> *(...)*
>
> *A responsabilidade solidária foi atribuída às empresas acima identificadas por comporem um grupo econômico de fato, com administração única, exercida pelos sócios e familiares do Frigorífico Santa Elvira Ltda e Frigorífico Novo Estado S/A, pelos fatos descritos no Relatório de Grupo Econômico-RGE de fls.60-87.*

Notificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação nos seguintes termos, conforme excerto do acórdão de primeira instância:

> *Em 10.01.2006, apresentou impugnação tempestiva, alegando os seguintes fundamentos:*
>
> *Inexistência de Grupo econômico e entendimento equivocado da Fiscalização ao afirmar que as empresas Frigorífico Santa Elvira Ltda, Frigorífico Novo Estado S/A, Frigorífico Porto Ltda, Frigorífico Bonsucesso Ltda e Frigorífico Vale do Rio Acre Ltda, caracterizam um grupo econômico, a partir de meras suposições sem embasamento firme, concreto e legal.*
>
> *Presunção ilegal da solidariedade face a ausência de provas de formação do Grupo Econômico.*
>
> *Inobservância dos limites estabelecidos no mandado de Procedimento Fiscal - MPF, destacando-se a devassa fiscal na empresa através de MPF-complementar, a inaceitável verificação quanto às obrigações acessórias e a consequente lavratura dos Autos de Infrações, e; o equivocado entendimento para o fim de caracterizar o suposto grupo econômico. Violação ao Decreto nº 3.969, de 15.10.2001;*

Inobservância às formalidades do Relatório Fiscal previstas na instrução normativa MPS/SRP n 03, de 14.07.2005, ao procederem as conclusões, sem fundamento concreto, tomando por base questões subjetivas, sem amparo em documentos ou outras provas;

Improcedência das contribuições sociais aferidas com base nas Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas pela empresa Rondometal Ltda, tendo em vista a inexistência de obra de construção civil a cargo do Frigorífico Santa Elvira Ltda, fato também admitido pela fiscalização, ao deixar de expedir "ex officio" a matrícula CEI e ao deixar de autuar a empresa por não ter matriculado a obra perante o INSS.

A decisão de primeira instância restou ementada nos termos abaixo:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração ao inciso I, do art.32, da Lei 8.212, de 24.07.1991, c/c art. 225, inciso I, e §9º do Decreto nº 3.048/99, deixar a empresa de preparar folha-de- pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os Segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS;

O Mandado de Procedimento Fiscal constitui ordem dirigida ao Auditor Fiscal para que fiscalize o cumprimento das contribuições previdenciárias e devidas aos terceiros(Decreto 3.969/2001).

O grupo econômico responde solidariamente pelas obrigações previdenciárias(art.30, IX, da Lei 8.212/91);

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 07/06/2006 (fl.1.124), o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário (fls.1.133/1.141), tempestivamente, em 16/06/2006, com as mesmas alegações da impugnação anteriormente julgada parcialmente improcedente.

O recurso apresentado não foi recebido por ser considerado deserto, uma vez que não comprovou o depósito da garantia de instância prevista no §1º, do art. 126, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.684/03.

Despacho da PGFN (fls. 1.198/1.199), determinou a inclusão dos responsáveis solidários (integrantes do grupo econômico) no sistema da dívida previdenciária. Manifestou-se ainda acerca da inexistência de prescrição do crédito tributário, devido ao pedido de parcelamento que foi encerrado no dia 29/12/2011, data em que teve início o decurso de um novo prazo prescricional.

Em nova manifestação (fls. 1204/1205), a PGFN determinou o prosseguimento e a análise do recurso anteriormente deserto, tendo em vista a inconstitucionalidade da garantia exigida pela Lei 8.213/91.

É relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Preliminarmente

Da Renúncia ao Contencioso Administrativo

O despacho exarado pela Procuradora-Chefe da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia noticia que a recorrente aderiu ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009, na data de 13 de outubro de 2009.

Acrescenta o referido despacho que o pedido de parcelamento do crédito tributário configura confissão espontânea, o que implica na interrupção do prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN).

Em conclusão, assevera que a adesão ao parcelamento especial manteve o crédito com a sua exigibilidade suspensa até o cancelamento da conta que ocorreu em 29/12/2011, voltando a correr o prazo prescricional.

Em novo despacho, a PGFN destaca que é necessário ressaltar que o STF emitiu a Súmula Vinculante 21 acerca do tema:

> *É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.*

Prossegue aduzindo que é obrigatória a revisão de legalidade da inscrição em dívida, não restando outra alternativa à PFN/RO que não seja rever a legalidade dos atos praticados pela autoridade administrativa, para concluir pela necessidade de se cancelar a inscrição em DAU, devolvendo o PAF para o âmbito da administrativo, de forma a se concluir o julgamento do recurso a que se negou seguimento.

Da narrativa supra, pode se concluir que a recorrente aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e não cumpriu com a obrigação pactuada, o que culminou com exaração do primeiro despacho, dando conta de que a execução fiscal poderia ter seu curso normal, já que o parcelamento resultou na interrupção do prazo prescricional.

Todavia, a inscrição em dívida ativa foi cancelada por força da Súmula Vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal e se determinou o retorno dos autos à Receita Federal do Brasil, que por sua vez determinou a remessa do PAF a este CARF para o julgamento do recurso.

Ocorre que, não obstante a negativa do seguimento do recurso ser inconstitucional, em data posterior, a recorrente aderiu a parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009 e, de acordo com as regras estabelecidas na Portaria Conjunta PGFN /RFB

nº 6, de 22 de julho de 2009, desistiu de forma irrevogável do presente recurso, na forma abaixo:

> *Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009)*

Considerando que a Súmula Vinculante nº 21 tem caráter *ex tunc*, a inscrição do presente crédito tributário não produziu qualquer efeito. Dessa forma, ao aderir ao parcelamento especial a recorrente renunciou expressamente ao presente processo administrativo fiscal.

Diferentemente do âmbito judicial, em que o não cumprimento do parcelamento importa na continuidade da execução fiscal; na esfera administrativa, não há de se cogitar de retomada do PAF, uma vez que o crédito tributário já está definitivamente constituído pela desistência de forma irrevogável do recurso administrativo.

Nesse sentido tem-se o artigo 78, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015:

> *Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º **O pedido de parcelamento**, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.*
>
> *§ 3º No caso de desistência, **pedido de parcelamento**, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.(destaquei).*

Observe que a renúncia ao contencioso administrativo ocorre com a confissão da dívida que é externada através do pedido de parcelamento. O cumprimento do parcelamento é irrelevante para fins de confissão de dívida e de renúncia aos meios de impugnação administrativos e judiciais.

Aplicando-se a norma acima transcrita, no sentido do pedido parcelamento como desistência do contencioso administrativo, entendeu o CARF, através do acórdão 9303-005.182, relatado pelo Conselheiro Demes Brito e julgado no dia 18/05/2017:

> *PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. DESISTÊNCIA* ***O pedido de parcelamento****, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso nos termos do artigo 78 , parágrafo 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 342, de junho de 2015. (destaquei).*

Conforme vastamente demonstrado, não resta saída diversa do não conhecimento do presente recurso por explícita renúncia ao contencioso administrativo por parte do sujeito passivo.

A presente decisão deverá ser reproduzida para todos os processos dessa contribuinte e das demais empresas que compõem o mesmo grupo econômico.

Conclusão

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do presente Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra